



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039190-90.2011.8.14.0301
APELANTE: RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES, OAB/PA Nº 8.514
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAUJO, OAB/PA Nº 7.790
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - VANTAGENS DISTINTAS – MUNICÍPIO PERTENCENTE AO INTERIOR DO ESTADO – APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 072/2010 - INCORPORAÇÃO POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Possibilidade de concessão do adicional de interiorização.
2. Aplicabilidade da Lei Complementar 072/10. Apelante que prestou serviços em Santa Izabel pelo período de 23/11/06 a 26/02/09, município que ainda não integrava a região metropolitana de Belém.
3. Incorporação devida, em 20% preenchimento dos requisitos estabelecidos por Lei.
4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido para reformar a decisão de 1º grau, com o fim de reconhecer que o município de Santa Izabel fazia parte do interior do Estado do Pará a época em que o recorrente serviu, mantendo a sentença em seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, e apelante RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0039190-90.2011.8.14.0301
APELANTE: RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES, OAB/PA N° 8.514
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAUJO, OAB/PA N° 7.790
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou o processo extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

O Autor, ora apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que fora transferido para o interior do Estado do Pará no período de 01/05/1994 a 30/12/94 CFAP/OUTEIRO; 30/12/94 a 05/07/06 12º BPM/SANTA IZABEL; 02/07/06 a 23/11/06 CFAP/OUTEIRO; 23/11/06 a 26/02/09 12º BPM SANTA IZABEL, conforme certidão (fls. 22), requerendo a concessão da tutela antecipada para determinação da incorporação do adicional de interiorização correspondente a R\$316,53 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos); procedência da ação com condenação a incorporação do adicional de interiorização no valor de R\$11.378,37 (onze mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado pela correção monetária mais os juros legais; condenação ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o montante a ser pago.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 27-28). Que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, entendendo que os municípios em que o autor prestou serviços constitui a região metropolitana de Belém.



Inconformado, RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSO, apresentou recurso de apelação (fls. 35-40).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático julgou improcedente o pedido do apelante por falta de amparo legal, sustentando que faz jus a ter incorporado o adicional de interiorização por ter prestado serviços no interior do Estado.

Aduz o ora apelante que foi transferido para o interior do Estado do Pará e ali serviu, pelo período total de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, oportunidade em que pugna pelo Conhecimento e Provimento do presente recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 41).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 42-56).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Apelação, devendo a r. sentença de 1º grau ser reformada, para reconhecer o direito do autor em receber o adicional no período de 23/11/06 a 26/02/09, em razão de Santa Izabel ter passado a ser região metropolitana somente em 30/04/10, com a entrada em vigor da LC 072/10.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 82).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos aduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização e incorporação do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão combatida.

RUBENS EMERSON DOS SANTOS FRAGOSOS, ora Apelante, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença do MM. Juízo de 1º grau, ante os fatos abaixo mencionados:

Aduz o ora apelante, que foi transferido para o interior do Estado do Pará e ali serviu, por um período total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Verifica-se nos autos que o apelante fora transferido para o interior do Pará no período de 01/05/1994 a 30/12/1994 CFAP/OUTEIRO; 30/12/1994 a 05/07/2006 12º BPM/SANTA IZABEL; 02/07/2006 a 23/11/2006 CFAP/OUTEIRO; 23/11/2006 a 26/02/2009 12º BPM SANTA IZABEL, conforme certidão (fls. 22).

Sustenta, que mesmo tendo demonstrado na inicial o período em que serviu no interior do Estado, teve seu pedido julgado improcedente pelo juiz de 1º grau, que entendeu que as localidades onde serviu o apelante não faziam parte do interior e sim da região metropolitana, com o advento da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, e que os municípios onde serviu foram incluídos com a edição da Lei Complementar nº 072/2010. Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juiz de 1º grau, deve-se observar, quanto a questão da localização geográfica do Município dentro de território do Estado o município de Santa Izabel do Pará tornou-se integrante da Região Metropolitana de Belém somente através da Lei Complementar nº 072 de 20 de abril de 2010 (D.O.E. de 30.04.2010) que introduziu o inciso VI no art. 1º da Lei Complementar nº 027/1995, assim a partir da entrada em vigor daquela Lei, o referido município deixou de ser classificado como do interior do Estado.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, com o objetivo de melhor remunerá-lo pelo esforço exigido em deslocar-se para local de acesso mais difícil, deixando para trás a estrutura e rotina de vida que possuía por ser domiciliado na capital, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida, não tendo como núcleo a desestabilização e necessidade de reestruturação da vida de quem sai da capital, mas as características do local onde passa a residir o policial militar.

Feitas estas considerações, deve-se entender pelo acolhimento parcial dos pedidos do recorrente, tendo em vista que ele pleiteia o pagamento de gratificação de adicional de interiorização pelos serviços prestados no interior do Estado, assim como a incorporação de adicional de interiorização, por sido transferido para capital.



Assim, verifica-se ser possível o acolhimento parcial dos pleitos vindicados, haja vista tratar-se de vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

Sobre o tema, a matéria já está pacificada nesta 4ª Câmara Cível Isolada, consoante julgado a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. DIREITO DE RECEBIMENTO PELO PERÍODO ANTERIOR A INCLUSÃO NA REGIÃO METROPOLITANA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ALTERADA NOS MESMOS TERMOS DO RECURSO.

(...)

2. No que concerne à impossibilidade de acumulação do Adicional de Interiorização com a Gratificação de Localidade Especial, tal assertiva não merece prosperar. A Gratificação não se confunde com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas, conforme entendimento já sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

(..)

(Relator: Des Jose Maria Teixeira do Rosário. Processo n. 0002934-57.2011.8.14.0008. Julgamento: 31/08/2015. Publicação: 03/09/2015. Acórdão n. 150.491. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada), (negritou-se).

No mesmo sentido, vejamos o que estabelece a Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Negritou-se).

Desta forma, observa-se que o apelante busca receber suas vantagens por ter servido nas localidades de Outeiro e Santa Izabel.

Ocorre que quanto a primeira localidade os pedidos não podem ser acolhidos, considerando que a referida região faz parte da Região Metropolitana de Belém, já quanto a segunda localidade, ou seja, Santa Izabel, esta não fazia parte da região metropolitana a época em que o recorrente fora transferido, ou seja, em 23/11/06.

Desta feita, o ora apelante faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pelo interstício de 23/11/06 a 26/02/09, em razão de ter prestado serviços no interior do Estado, qual seja, no município de Santa Izabel, haja vista que o fato gerador do adicional de interiorização é, justamente, o servidor ter servido em localidade adversa da Capital, conforme estabelece a Lei nº 5.652/91.

Noutra ponta e, nos termos da referida Lei, o apelante também faz jus a incorporação do adicional de interiorização, em 20% (vinte por cento), ou seja 10% (dez por cento) por ano de exercício (fls. 22), considerando que a



norma em comento assegura a incorporação do benefício para aquele militar que tenha sido transferido para capital ou que tenha passado para inatividade, portanto, deve ser o adicional incorporado aos vencimentos do autor, uma vez que já fora transferido para Capital. Senão vejamos o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 5.652/91:

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).
Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Assim, considerando preenchidos os requisitos estabelecidos por Lei, vez que o militar encontra-se na ativa e labora na capital, fazendo-se imperiosa a reforma da sentença neste capítulo, fazendo jus a incorporação de adicional em 20% (vinte por cento), conforme a fundamentação acima expendida, mantendo as demais disposições da sentença atacada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial Conheço do Recurso, Dou-lhe Parcial Provisório, com o fim de reconhecer o direito do autor em receber o adicional no período de 23/11/06 a 26/02/09, em que prestou serviços em Santa Izabel, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém/Pa, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.